

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS — IMÓVEL ADQUIRIDO DENTRO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, RECOLHIDO O TRIBUTO A ALIQUOTA REDUZIDA DE 0,5% — DESCABIDA COBRANÇA FISCAL DO TRIBUTO, VIA NOTIFICAÇÃO, À ALIQUOTA NORMAL E MAIS A MULTA — APELO PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Através do documento que constitui a folha n. 9 do presente, o Sr. Chefe do PF de Itu notifica o Contribuinte a recolher aos cofres do Estado a importância de Cr\$ 8.500,00, com o acréscimo de Cr\$ 850,00, a título de diferença de imposto de transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos. O interessado houvera recolhido o tributo com alíquota reduzida (0,5%), em virtude de ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro do Plano do Banco Nacional de Habitação, mas entendeu o Fisco, posteriormente, que a operação não faz jus ao benefício do inc. I, do art. 48, da Lei n. 9.591/66, dadas as características do imóvel (não-popular) e tentando a cobrança à alíquota normal, acrescida de multa.

2. Através de decisório a SJ da DRT-4 julgou procedente a ação fiscal.

3. Tanto na defesa, como no tempestivo recurso que ora se aprecia, o interessado alega, em resumo, que a transação foi efetivada dentro das normas legais para o gozo do favor fiscal, não sendo legítima a exigência do PF de Itu.

4. Pela confirmação manifesta-se a Fazenda. Procedo à leitura da peça da lavra do nobre Representante Fiscal Dr. Paulo Arruda Nunes. Leio, igualmente, as manifestações da Fazenda, em especial a do Sr. Delegado Regional Tributário da DRT-4.

É o relatório. Decido.

VOTO

5. A matéria é tutelada pelo inc. I, do art. 48, da Lei n. 9.591, de 30 de dezembro de 1966, assim redigido.

“Art. 48 — Até que sejam fixados pelo Senado Federal os limites a que se refere o art. 39 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, ficam estabelecidas, para cobrança do imposto a que se refere o art. 35, da mesma Lei, as seguintes alíquotas máximas:

I — Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere a Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar, 0,5%.”

6. Claro, portanto, que toda e qualquer transmissão compreendida no Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei federal n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar, enquadra-se no inc. I, do art. 8.º, isto é, sobre ela o tributo incide à alíquota máxima de 0,5%, que é a adotada em nosso Estado.

7. Trata-se de alíquota especialmente instituída para os casos da espécie e correspondente a 50% da considerada normal, ou seja, de 1% destinada às “demais transmissões a título oneroso (inc. II, do mesmo art. 48)”.

8. O legislador, em face do alto interesse social contido na Lei federal n. 4.380/64, ao estabelecer as alíquotas do imposto de transmissão, colocou a abrangida pelo Sistema Financeiro da Habitação em primeiro lugar no escalonamento, e constitui a de menor valor.

9. Por outro lado, não fez qualquer restrição. O que existe é apenas uma disciplinação para efeito de seu recolhimento e nada mais que isso.

10. Não é lícito, pois, distinguir o que o legislador não distinguiu, ou estabelecer sistemas de interpretação que a lei não enseja. Já que houve o entrelaçamento e a dependência total para a aplicação da alíquota de 0,5% ao fato de a transmissão ser abrangida pelos princípios da tão mencionada Lei federal n. 4.380/64, nada mais correto que examiná-la. Fi-lo detida e cuidadosamente. Apenas nos art. 1.º e 8.º são encontradas as expressões “especialmente pelas classes da população de menor renda”. No mais, em seu conjunto, dá uma idéia de sua intenção de proteger os menos favorecidos; todavia, o advérbio *especialmente* extirpa-lhe o caráter imperativo, por significar principalmente, primordialmente, preferencialmente...

11. Acredita-se que, em igualdade de condições para aquisição de casa própria, os de menor renda teriam preferência sobre os demais. Acontece, entretanto, que, para o cumprimento de suas finalidades, o “Sistema” viu-se na contingência de estender seus empréstimos a atividades outras que não a do setor “casa própria”, como para as obras do metrô, de saneamento básico e outras.

12. Entendo, portanto, que o termo “especialmente” não é restritivo ou imperativo, concordando plenamente com o judicioso pronunciamento do Sr. Delegado Regional Tributário da DRT-4, cujo item 7.º diz que a expressão “especialmente” não pode ser confundida como qualquer excludente. O benefício tanto pode ser aproveitado “pelas classes de menor renda da população” como pelas demais, desde que observados os propósitos que o legislador erigiu.

13. Para mim, outro não pode ser o entendimento a respeito da matéria, em que pese a injustiça que a reveste, ao equiparar transações de modestas residências da periferia ou apartamentos de classe média com de luxuosas mansões, localizadas em sofisticados bairros. No caso em exame, os nobres Pares, pelos prospectos juntados, poderão ter uma pálida idéia do que seja o loteamento em causa e, com uma verificação “in loco”, terão uma exata noção de seu luxo, de seu conforto, de sua sofisticação. Trata-se de um bairro que enaltece e enobrece qualquer cidade, mesmo a mui rica em tradições que é Itu. Tive a feliz oportunidade, há pouco, de conhecer dito loteamento, numa rápida passagem, porém, suficiente para constatar sua grandiosidade, e a confirmação de tudo quanto está dito nos folhetos publicitários juntados aos autos.

14. Talvez, ao ser instituído, o Sistema Financeiro da Habitação objetivasse, durante toda sua existência, favorecer os menos abonados. Talvez, de outra parte, o legislador estadual não tenha atentado para seu crescimento em outros rumos, e permanecesse estático na defesa de seus interesses e nos da população de menor renda, o que, em última análise, representaria a prática da justiça.

15. Da forma como redigidas as disposições atinentes ao assunto, porém — repito —, não vejo como interpretar de maneira diversa e, conseqüentemente dar guarida às pretensões do Fisco, talvez justas, mas manifestamente ilegais.

16. Dou, por isso, e tudo o mais que do presente consta, integral provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte, julgando improcedente a notificação expedida.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 19 de fevereiro de 1979.

a) Aurelino Feres de Campos
Nóbrega, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: provido integralmente o recurso. Decisão unânime. 6.ª Câmara. Proc. DRT-4 n. 3883/77.